



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO Nº 1597/2022

Indica ao Prefeito Municipal a implementação de Programa “HABITA CONSIGNADO SERVIDOR”, conforme especifica.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu que se digne

DETERMINAR à Secretaria competente estudo que viabilize a implementação de Programa “HABITA CONSIGNADO SERVIDOR”, estabelecendo os parâmetros para financiamento de entrada para aquisição de lotes não edificadas e de unidades habitacionais para Servidores Públicos Efetivos do Município de Foz do Iguaçu e aposentados ou pensionistas do FOZPREV, conforme Minuta do Projeto de Lei Complementar anexado.

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal da presente indicação é trazer dignidade para o servidor estatutário que trabalhou a vida toda e não tem uma residência para morar. O alto índice de servidores públicos que não possuem residência própria e vivem de aluguel é uma realidade constante na cidade de Foz do Iguaçu.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 6º como direito social a moradia e é função da União, Estados, Municípios e Distrito Federal trazer políticas sociais para a sociedade:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Por fim, cabe mencionar que o presente projeto tenta se equiparar à Constituição e trazer políticas públicas adequadas para cumprir o direito social estabelecido.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2022.

Valdir de Souza (Maninho)

Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 2022.

Dispõe sobre o Programa “HABITA CONSIGNADO SERVIDOR”, estabelecendo os parâmetros para financiamento de entrada para aquisição de lotes não edificados e de unidades habitacionais para Servidores Públicos Efetivos do Município de Foz do Iguaçu e aposentados ou pensionistas do FOZPREV, conforme Minuto do Projeto de Lei Complementar anexado.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei estabelece o Programa XXXXX e fixa parâmetros para financiamento de entrada para aquisição de lotes não edificados ou de unidades habitacionais através de financiamento junto a instituições financeiras por parte de Servidores Públicos efetivos do Município de Foz do Iguaçu e aposentados ou pensionistas do FOZPREV, mediante consignação em folha de pagamento.

Parágrafo único Os benefícios concedidos por esta Lei não impedem a sobreposição de outros benefícios disponíveis pelo Estado e União.

Art. 2º Considera-se Servidor Público Efetivo para fins de participação nos incentivos previstos nesta lei aqueles que já adquiriram estabilidade mediante aprovação em estágio probatório.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Do Programa Morada Foz

Art. 3º O Programa XXXX, visa facilitar o acesso ao financiamento de unidades habitacionais, públicos ou privados, que poderão contemplar, entre outras, as seguintes modalidades:

- I - aquisição de unidades habitacionais em áreas urbanas;
- II – aquisição de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – aquisição de apartamentos;

Art 4º A liberação do financiamento da entrada previsto nesta lei só será concedida após efetiva demonstração de contrato assinado com a Instituição Financeira ou equivalente, referente a aquisição da unidade habitacional que se amolde às características citadas no artigo anterior. O FOZHABITA depositará o recurso diretamente para a Instituição Financeira, ou equivalente.

Art. 5º O Servidor deverá manter o seu cadastro atualizado perante o Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, apresentando os seguintes documentos:

- Documentos de identificação válido (RG, CNH...);
- Certidão de Nascimento ou casamento
- Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Comprovante de residência atualizado;
- Holerite atualizado;
- Portaria publicada em diário oficial que comprove a aprovação do estágio probatório.
- Declaração negativa de não ter outros imóveis;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Não poderão constar registro no Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, nem tampouco pedidos de regularização de imóvel no Protocolo Geral do Município, tanto do servidor interessado, bem como dos membros integrantes do núcleo familiar.

Art. 7º O valor a ser financiado pelo Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu fica limitado aos seguintes critérios:

I – a unidade habitacional adquirida não poderá ultrapassar o valor 250 (duzentos e cinquenta), salários mínimos nacional vigente, que deverá constar por escrito no contrato assinado com a Instituição Financeira, ou equivalente;

II – o valor financiado não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do imóvel;

III – o valor total dos vencimentos do Servidor contemplado não poderá ultrapassar o valor de cinco salários mínimos, sendo que neste cálculo não serão consideradas as vantagens temporárias que não incorporam o vencimento para fins de aposentadoria;

IV – o valor financiado será remunerado no percentual de 0,5% ao mês e um prazo máximo de duzentos e quarenta parcelas;

V – o valor da parcela não poderá ser superior a margem disponível para aquisição de imóveis, conforme legislação vigente;

Art. 8º Após aprovação de financiamento da unidade habitacional, para efetiva manifestação de interesse perante o Fozhabita, o Servidor deverá comparecer ao Fozhabita para que o atendimento aos requisitos previsto no artigo 5º sejam analisados, bem como a disponibilidade de recursos, tendo o servidor apenas direito subjetivo ao financiamento da entrada.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único: Os valores liberados para o financiamento de unidades habitacionais ficarão limitados ao que for deliberado em reunião do Conselho Gestor do Fundo de Habitação e Interesse Social – CGFHIS.

Art 9º Será indeferido de ofício o pedido nos casos em que o Servidor, após solicitar o financiamento previsto nesta lei, realizar contratações de empréstimos ou cartões consignados que comprometam a margem consignável além do percentual previsto em lei.

Seção II

Do Público Alvo e Cadastramento

Art. 10. O público alvo a ser atendido pelo programa habitacional no município, levará em consideração os servidores públicos efetivos e estáveis que tenham manifestado interesse através de inscrição perante o Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.

Art. 11. Caberá também, ao FOZHABITA manter cadastro atualizado dos beneficiados, ou seja, aqueles já contemplados em programas públicos ou projetos habitacionais de interesse social, públicos ou privados, que conterà:

I - os nomes dos beneficiários finais dos projetos habitacionais de interesse social, identificando o projeto em que esteja incluído, a localização, o tipo de solução habitacional com que foram contemplados, o valor, e, se for o caso, o tipo e valor do subsídio concedido;

II - informações sobre a presença de PCD na composição familiar beneficiada, idosos, menores e mulheres chefes de família.

Parágrafo único. É vedado que um beneficiário constante do cadastro descrito no *caput* deste artigo seja novamente contemplado em novo projeto habitacional de interesse social ou que receba qualquer tipo de subsídio para aquisição de moradia.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que usufruir irregularmente de qualquer modalidade de subsídio habitacional ressarcirá ao poder público os valores indevidamente recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizados segundo a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados desde a data do recebimento do subsídio até a data da efetiva restituição, o que constará como cláusula contratual.

§1º. Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo sem o efetivo pagamento, o valor será inscrito em dívida ativa com posterior execução judicial do débito.

§2º. Os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo também se aplicam nos casos em que o servidor for desligado do quadro de funcionários por pena de demissão.

§3º. Nos casos em que o servidor se desligar do quadro de funcionários a pedido, deverá comparecer ao Fozhabita para fins de elaboração de contrato, no prazo máximo de 30 dias, para fins de continuidade de pagamento do financiamento contratado.

Art.16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Valdir de Souza (Maninho)

Vereador